

PROCESSO - A. I. N° 206880.0006/18-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SLC AGRÍCOLA S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0031-02/19
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/12/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0195-12/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO QUE ENSEJOU A SUA APROPRIAÇÃO. Comprovado que o crédito foi legal e devidamente apropriado, oriundo de transferência de saldo do livro Especial de Apuração de ICMS, para fins de quitação de Auto de Infração da própria empresa, e tal ato foi devidamente autorizado pela autoridade fazendária, a infração é insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, cuja Decisão foi exarada através do Acórdão JJF nº 0031-02/19, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2018, que exigia o pagamento do imposto no valor histórico de R\$428.800,69, além de multa de 60%, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 – 02.02.42– Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no mês de abril de 2017.

Em sede de defesa, a empresa autuada apresentou impugnação acostada às fls. 10 a 17, na qual o sujeito passivo apresentou “prints” do SPED Fiscal. Trouxe a comprovação de emissão das Notas Fiscais nºs 8.237 e 8.238. Demonstrou os ajustes a débito por quitação do referido Auto de Infração no referido SPED Fiscal. Acostou os documentos comprobatórios da operação. E por fim, requereu que fosse dado provimento no sentido de cancelar a cobrança, bem como a multa imposta.

A Informação Fiscal foi prestada às fls. 49 a 51 dos autos, na qual o autuante retificou o seu procedimento fiscal. Ao final, opinou pela conversão da imputação fiscal em multa por descumprimento de obrigação acessória.

Isto posto, o presente Processo Administrativo Fiscal foi encaminhado para a 2ª Junta de Julgamento Fiscal. A 2ª JJF exarou decisão pela Improcedência da autuação, a seguir transcrita:

“(....)

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

A legislação estadual, especialmente a Lei 7.014/96 prevê a seguinte sistemática para os créditos acumulados, na redação vigente quando dos fatos geradores:

“Art. 26. Para efeito de aplicação do disposto nos arts. 24 e 25, os débitos e créditos serão apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme dispuser o Regulamento (LC 87/96 e 102/00).

(...)

§ 3º Nos demais casos de saldos credores acumulados, nas condições definidas pelo regulamento, poderão ser os mesmos:

(...)

I-A - utilizados para pagamento de débitos do imposto;

(...)

§ 4º Entendem-se como saldos credores acumulados aqueles decorrentes de operações ou prestações

subsequentes:

- I - que destinem ao exterior mercadorias e serviços com não-incidência do imposto;
- II - realizadas com isenção ou redução da base de cálculo ou não tributada, sempre que houver previsão legal de manutenção do crédito;
- III - com diferimento do lançamento do imposto;
- IV - com alíquota inferior à das operações ou prestações anteriores;
- V - realizadas exclusivamente com mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária".

Ao seu turno, assim previa o RICMS/12 em sua redação vigente à época dos fatos geradores:

"Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

- I - utilizados pelo próprio contribuinte:

(...)

b) para pagamento de débito do imposto decorrente de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal". (Grifei).

E mais adiante, no mesmo artigo 317:

"§ 3º Dependerá de autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte e, no âmbito da DAT METRO, do titular da coordenação de processos:

I – a utilização do crédito acumulado pelo próprio contribuinte para pagamento de débitos decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal.

(...)

IV - uma vez deferido o pedido, será expedido certificado de crédito do ICMS;

V - após expedição do certificado, o contribuinte emitirá nota fiscal para dedução do saldo existente no Registro 1200 do controle de crédito acumulado da EFD".

Desta forma, se percebe ser plenamente possível o pagamento de débito de ICMS com a utilização de créditos acumulados do próprio contribuinte, inclusive, como no fato concreto, aquele decorrente de Auto de Infração.

E diante de tal possibilidade, de acordo com os fatos narrados e documentos constantes nos autos, a empresa autuada tendo lavrado contra si um Auto de Infração (206880.0509/15-3), entendendo ser o mesmo devido, possuindo créditos fiscais acumulados, decidiu realizar a quitação do mesmo com estes créditos, na forma facultada pela legislação.

Para isto, solicitou a devida autorização da SEFAZ, na forma acima explicitada, daí obtendo dois pareceres conclusivos.

O primeiro Parecer 9437/2017 mencionado pela defesa possui o seguinte teor:

"O contribuinte acima qualificado requer autorização para utilização de créditos acumulados, destinado ao pagamento de débito do próprio contribuinte, tendo como finalidade o pagamento parcial do auto de infração nº 206880.0509/15-3 infração 01, na forma prevista nos § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, combinado com o art. 317, I alínea "B" do RICMS (Dec. N° 13.780/2012), no valor de R\$ 221.546,87 (Duzentos e vinte e um mil, quinhentos e seis reais, oitenta e sete centavos).

Após análise do processo, tendo sido verificada à documentação e considerando auditoria fiscal (O.S. nº 503771/15) realizada por este preposto fiscal, para o período de 01/01/2010 a 31/12/2014, e tendo em vista a escrituração fiscal do contribuinte, apresento as seguintes informações:

1. O crédito Fiscal acumulado escriturado originou-se:

1.1. Na aquisição de mercadorias (insumo e defensivos agropecuários) em operações interestaduais com tributação com redução da base de cálculo, e com saídas amparadas com o benefício da isenção, redução da base de cálculo, diferimento (operações internas ou interestaduais) ou imunidade (exportação), tais operações devidamente auditado por este preposto.

1.2. Nas aquisições de combustíveis (óleo diesel), em forma de insumo na atividade agrícola. Operação devidamente auditada por este preposto.

1.3. Outros Créditos Referentes a Aquisições do Ativo Permanente. Operação devidamente auditada por este preposto.

Apesar das operações de saídas estarem amparadas sob o instituto da isenção, redução da base de cálculo, diferimento ou imunidade há previsão legal de manutenção e acumulação do crédito por força das determinações contidas no artigo 316 § único, artigo 317, inciso II, 'd', do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/2012.

A empresa declarou possuir crédito acumulado no valor de R\$ 2.470.887,60 (Dois milhões, quatrocentos e

setenta mil, oitocentos e oitenta e sete mil, sessenta centavos), relativo ao período de acumulação de janeiro de 2010 a março de 2015, escriturado no LRAICMS Especial (artigo 312, § 3º, inc. I, 'b' do Decreto 13.780/12), quando da solicitação da presente autorização para utilização de créditos acumulados.

3. Constam a solicitação em análise (Processo SIPRO 221307/2015-9), com parecer favorável pelo deferimento por este preposto, de autorização para utilização do crédito fiscal no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinqüenta e sete centavos), tendo como finalidade o pagamento parcial do auto de infração nº 206880.0509/15-3 do próprio contribuinte.

Parecer:

1. Tendo em vista a constatação de que o contribuinte efetivou o estorno do crédito fiscal imposta no auto de infração nº 206880.0509/15-3, no valor de R\$ 237.186,36 (Duzentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e sete reais, trinta e seis centavos), no mês de apuração de outubro de 2015.

2. Considerando o processo SIPRO 221307/2015-9 em análise, de autorização para utilização do crédito fiscal no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinqüenta e sete centavos), tendo como finalidade o pagamento parcial do auto de infração nº 206880.0509/15-3 (infração 1) do próprio contribuinte.

3. Considerando que o contribuinte informa mensalmente os campos 19 e 20 das DMA's relativos aos créditos sujeito à acumulação mensal, conforme determina a legislação vigente.

4. Da análise dos documentos fiscais, Livros RAICMS e RAICMS DE USO ESPECIAL, constatou-se que fora atendido o disposto nos artigos 316 e 317 do RICMS/BA.

5. Considerando ainda a auditoria fiscal realizada por este preposto fiscal, para o período de 01/01/2010 a 31/12/2014, conforme O.S. nº 503771/15.

6. Não constatamos a homologado dos créditos fiscais para o período 01/01/2015 a 31/03/2016, uma vez que não foi realizada auditoria fiscal específica para tal.

7. Do saldo credor acumulado em 31/03/2016, conforme verificação sumaria no Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS de Utilização Especial- Acumulação de Crédito, aponta um valor de R\$ 2.965.742,42 (Dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais, quarenta e dois centavos), conforme fotocópia em anexo, crédito suficiente e necessário para responder pelo quanto desejado no processo SIPRO 221307/2015-9, no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinqüenta e sete centavos), mais o quanto desejado no processo SIPRO 042654/2017-3, no valor de R\$ 221.546,87(Duzentos e vinte e um mil, quinhentos e seis reais, oitenta e sete centavos).

9. Informamos que constam escriturado na DMA-Declaração e Apuração do ICMS, para o mês de referência dezembro de 2016, o crédito acumulado no valor de R\$ 3.506.929,43 (três milhões, quinhentos e seis mil, novecentos e vinte e nove reais, quarenta e três centavos).

Pelo todo exposto OPINO pelo DEFERIMENTO do quanto solicitado pela peticionária, ou seja, a autorização para utilização de créditos acumulados tendo como finalidade o pagamento parcial do auto de infração nº 206880.0509/15-3, na forma prevista nos § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 221.546,87 (Duzentos e vinte e um mil, quinhentos e seis reais, oitenta e sete centavos)."

Em 11 de abril de 2017 o referido parecer foi ratificado pelo titular da Inspetoria de Bom Jesus da Lapa, constando no mesmo a seguinte observação: "Considerando que no momento do lançamento no SIGAT do valor de R\$ 221.546,87 autorizado para pagamento das infrações 02 e 03 do AI nº 206880.0509/15-3 o sistema apresentou o valor de R\$ 219.560,12 (Duzentos e dezenove mil quinhentos e sessenta reais e doze centavos) motivo pelo qual o competente Certificado de Crédito nº 165937 foi emitido e lançado no sistema neste valor tendo como resultado a quitação dos débitos referenciados".

Ao seu turno, o Parecer 9441/2017 igualmente mencionado pelo sujeito passivo, possui o seguinte teor:

"A empresa SLC AGRÍCOLA S.A devidamente qualificada na inicial requer a esta unidade fiscal autorização para utilização de créditos acumulados, com a finalidade de pagamento da infração 01, infração devidamente reconhecida pela autuada, do AI nº 206880.0509/15-3, com fulcro nos § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, combinado com o art. 317, I alínea 'B', 3 do RICMS/BA., Decreto Nº 13.780/2012, no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil duzentos e quarenta reais e cinqüenta e sete centavos).

Submetido à análise e parecer o auditor fiscal diligente emite o parecer abaixo:

'Senhor Inspetor,

O contribuinte acima qualificado requer autorização para utilização de créditos acumulados, destinado ao pagamento de débito do próprio contribuinte, tendo como finalidade o pagamento parcial do auto de infração nº 206880.0509/15-3 infração 01, na forma prevista nos § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, combinado com o art. 317, I alínea 'B' do RICMS (Dec. Nº 13.780/2012), no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil duzentos e quarenta reais e cinqüenta e sete centavos).

Após análise do processo, tendo sido verificada à documentação e considerando auditoria fiscal (O.S. nº

503771/15) realizada por este preposto fiscal, para o período de 01/01/2010 a 31/12/2014, e tendo em vista a escrituração fiscal do contribuinte, apresento as seguintes informações:

1. O crédito Fiscal acumulado escriturado originou-se:

1.1. Na aquisição de mercadorias (insumo e defensivos agropecuários) em operações interestaduais com tributação com redução da base de cálculo, e com saídas amparadas com o benefício da isenção, redução da base de cálculo, deferimento (operações internas ou interestaduais) ou imunidade (exportação), tais operações devidamente auditadas por este preposto.

1.2. Nas aquisições de combustíveis (óleo diesel), em forma de insumo na atividade agrícola. Operação devidamente auditada por este preposto.

1.3. Outros Créditos Referentes a Aquisições do Ativo Permanente. Operação devidamente auditada por este preposto.

Apesar das operações de saídas estarem amparadas sob o instituto da isenção, redução da base de cálculo, deferimento ou imunidade há previsão legal de manutenção e acumulação do crédito por força das determinações contidas no artigo 316 § único, artigo 317, inciso II, 'd', do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/2012.

A empresa declarou possuir crédito acumulado no valor de R\$ 2.470.887,60 (Dois milhões, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e sete mil, sessenta centavos), relativo ao período de acumulação de janeiro de 2010 a março de 2015, escriturado no LRAICMS Especial (artigo 312, § 3º, inc. I, 'b' do Decreto 13.780/12), quando da solicitação da presente autorização para utilização de créditos acumulados.

3. Consta a solicitação em análise (Processo SIPRO 221307/2015-9), com parecer favorável pelo deferimento por este preposto, de autorização para utilização do crédito fiscal no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), tendo como finalidade o pagamento parcial do auto de infração nº 206880.0509/15-3 do próprio contribuinte.

Parecer:

1. Tendo em vista a constatação de que o contribuinte efetivou o estorno do crédito fiscal imposta no auto de infração nº 206880.0509/15-3, no valor de R\$ 237.186,36 (Duzentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e sete reais, trinta e seis centavos), no mês de apuração de outubro de 2015.

2. Considerando o processo SIPRO 221307/2015-9 em análise, de autorização para utilização do crédito fiscal no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), tendo como finalidade o pagamento parcial do auto de infração nº 206880.0509/15-3 (infração 01) do próprio contribuinte.

3. Considerando que o contribuinte informa mensalmente os campos 19 e 20 das DMAs relativos aos créditos sujeito à acumulação mensal, conforme determina a legislação vigente.

4. Da análise dos documentos fiscais, Livros RAICMS e RAICMS DE USO ESPECIAL, constatou-se que foram atendidos os dispostos nos artigos 316 e 317 do RICMS/BA.

5. Considerando ainda a auditoria fiscal realizada por este preposto fiscal, para o período de 01/01/2010 a 31/12/2014, conforme O.S. nº 503771/15.

6. Não constatamos a homologação dos créditos fiscais para o período 01/01/2015 a 31/03/2016, uma vez que não foi realizada auditoria fiscal específica para tal.

7. Do saldo credor acumulado em 31/03/2016, conforme verificação sumária no Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS de Utilização Especial- Acumulação de Crédito, aponta um valor de R\$ 2.965.742,42 (Dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais, quarenta e dois centavos), conforme fotocópia em anexo, crédito suficiente e necessário para responder pelo quanto desejado no processo SIPRO 221307/2015-9, no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), mais o quanto desejado no processo SIPRO 042654/2017-3, no valor de R\$ 221.546,87 (Duzentos e vinte e um mil quinhentos e seis reais, oitenta e sete centavos).

9. Informamos que constam escriturado na DMA-Declaração e Apuração do ICMS, para o mês de referência dezembro de 2016, o crédito acumulado no valor de R\$ 3.506.929,43 (três milhões quinhentos e seis mil novecentos e vinte e nove reais, quarenta e três centavos).

Pelo todo exposto OPINO pelo DEFERIMENTO do quanto solicitado pela peticionária, ou seja, a autorização para utilização de créditos acumulados tendo como finalidade o pagamento parcial do auto de infração nº 206880.0509/15-3, na forma prevista nos § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos).'

Diante do exposto, DEFIRO a utilização do crédito e a emissão de Certificado de Crédito na forma prevista no artigo 317, inciso I alínea "b", 3, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e legislação vigente, no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) para fins de quitação da infração 01 do auto de infração nº 206880-0509/15-3."

Da leitura de ambos os pareceres se constata que na forma prevista na legislação, a empresa autuada solicitou a devida autorização para o uso do crédito acumulado para fins de quitação de Auto de Infração contra si lavrado, tendo obtido a necessária e indispensável permissão para tal, sendo emitidos os Certificados de Crédito nominados, para este fim.

O procedimento a seguir, para o lançamento do valor do crédito a ser utilizado seria o de se debitar do valor autorizado do saldo existente no Livro de Apuração Especial, e o lançamento a crédito no Livro Registro de Apuração do ICMS dos valores constantes nos Certificados de Créditos, para fins de pagamento do Auto de Infração.

Além disso, emitiu as notas fiscais indicadas para fins de débito dos valores no seu saldo, agindo, mais uma vez, em consonância com a legislação e os princípios fiscais e contábeis.

Ou seja: o procedimento adotado não causou qualquer prejuízo à Fazenda Pública, sendo, pois, descabido o lançamento do imposto ora analisado.

Contrariamente ao entendimento do autuante, não entendo cabível qualquer imposição de multa ao sujeito passivo, pelo fato de seu procedimento estar perfeitamente adequado à situação ocorrida, inexistindo qualquer ato que possa ser caracterizado como infracional, e como tal, passível de penalidade.

Observo que esta mesma Junta de Julgamento Fiscal, já decidiu matéria semelhante, na qual figurou como autuada a mesma empresa, e como autuante o mesmo funcionário fiscal, entendendo à unanimidade, ser o lançamento insubstancial, na forma do Acórdão JJF 0001-02/19.

Diante de tais razões, o lançamento é julgado improcedente.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual recorreu da Decisão acima exarada através de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Da análise dos autos, constato que a autuação, contendo uma única infração, cinge-se à acusação de uso indevido de crédito fiscal de ICMS, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao uso de créditos acumulados, no mês de abril de 2017, por parte da empresa autuada SLC Agrícola S.A.

De logo, é mister pontuar que de acordo com as disposições do art. 26 e seus parágrafos da Lei nº 7.014/96, bem como das determinações do art. 317, I, “b” e seu § 3º, I e IV do RICMS/12, pode o contribuinte utilizar créditos acumulados que possui para pagamento de débito de ICMS, inclusive aquele decorrente de Auto de Infração, seguindo todos os procedimentos pela norma instituídos, como bem assinalado na Decisão recorrida, através do voto do ilustre Relator Valtércio Serpa.

Assim sendo, ao compulsar os autos, constato que para quitar o Auto de Infração nº 206880.0509/15-3 lavrado, o sujeito passivo fez o devido uso dos créditos fiscais acumulados. Para tal, a empresa solicitou a devida autorização da SEFAZ/BA, na forma prevista pela legislação estadual vigente, obtendo dois Pareceres Conclusivos, os quais me permitem mencionar e transcrever em parte, a seguir:

- O primeiro Parecer de nº 9437/2017, mencionado pela empresa na sua peça exordial de defesa, após análise de toda a situação fiscal do referido contribuinte, opinou “pelo DEFERIMENTO do quanto solicitado pela petição, ou seja, a autorização para utilização de créditos acumulados tendo como finalidade o pagamento parcial do auto de infração nº 206880.0509/15-3, na forma prevista nos § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 221.546,87 (Duzentos e vinte e um mil, quinhentos e seis reais, oitenta e sete centavos). ”

Este parecer, em 11 de abril de 2017, foi ratificado pelo titular da Inspetoria de Bom Jesus da Lapa, sendo emitido, em seguida, o competente Certificado de Crédito nº 165937, e o valor lançado no SIGAT, tendo como resultado a quitação dos débitos pleiteados:

- O segundo Parecer de nº 9441/2017, igualmente mencionado pelo sujeito passivo, novamente após minuciosa análise da situação fiscal do mesmo contribuinte, opinou “pelo DEFERIMENTO do quanto solicitado pela petição, ou seja, a autorização para utilização de créditos acumulados tendo como finalidade o pagamento parcial do auto de infração nº 206880.0509/15-3, na forma prevista nos § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos).

Diante do exposto, DEFIRO a utilização do crédito e a emissão de Certificado de Crédito na forma prevista no artigo 317, inciso I alínea "b", 3, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e legislação vigente, no valor de R\$ 209.240,57 (Duzentos e nove mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) para fins de quitação da infração 01 do auto de infração nº 206880-0509/15-3."

Tais fatos, estão devidamente assinalados na detalhada decisão da 2^a JJF, como se verifica a seguir: "Da leitura de ambos os pareceres se constata que na forma prevista na legislação, a empresa autuada solicitou a devida autorização para o uso do crédito acumulado para fins de quitação de Auto de Infração contra si lavrado, tendo obtido a necessária e indispensável permissão para tal, sendo emitidos os Certificados de Crédito nominados, para este fim".

Constatou que, em observância ao rigor procedural, a empresa, para fins de lançamento do valor do crédito autorizado a ser utilizado, procedeu o lançamento a débito do saldo existente no Livro de Apuração Especial, e o lançamento a crédito no Livro Registro de Apuração do ICMS dos valores constantes nos Certificados de Créditos (...), objetivando o pagamento do Auto de Infração, como bem asseverado no voto da 2^a JJF.

Por fim, a empresa autuada comprovou a emissão das Notas Fiscais nºs 8.237 e 8.238 para "fins de débito dos valores no seu saldo, agindo, mais uma vez, em consonância com a legislação e os princípios fiscais e contábeis", de igual modo observado na Decisão de Primo Grau.

No que tange à alegação de multa, não assiste razão ao autuante, como bem entendeu a 2^a JJF no voto exarado, uma vez que não houve qualquer falha no procedimento fiscal da autuada, que pudesse caracterizar um ato infracional, nem houve qualquer prejuízo ao erário estadual.

Por tudo quanto exposto, à luz dos fatos, dos documentos e da legislação aplicável, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para julgar IMPROCEDENTE a infração imputada ao sujeito passivo, mantendo inalterada a Decisão recorrida em apreço.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206880.0006/18-6, lavrado contra SLC AGRÍCOLA S.A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2020.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS